



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.539-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 444/19 - SF

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que as partes e os advogados se retirem em caso de atraso injustificado do início de audiência; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 815.

§ 1º

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a audiência deverá ser remarcada pelo juiz ou presidente para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção VIII Das Audiências

Art. 815. À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Art. 816. O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o mérito do Projeto de Lei nº 1539, de 2019, do Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), que visa alterar o art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para que, nas audiências em que houver atraso injustificado, as partes e os advogados possam retirar-se, após a espera de 30 (trinta) minutos.

O objetivo do autor, segundo a justificação, é cuidar da celeridade e da pontualidade nas audiências trabalhistas. Segundo ele, a legislação atual só possui norma para prever o comportamento de partes e advogados quando houver atraso do Juiz por mais de quinze minutos.

Não há previsão legal para as hipóteses em que o magistrado está presente, mas os atrasos se prolongam, causando embaraços, transtornos e constrangimentos às partes e aos advogados. O período de trinta minutos usa como referência o art. 362 do Código de Processo Civil (CPC) e a proposta inclui norma para prever a remarcação da audiência, para a data mais próxima, na mesma linha do art. 365 do CPC.

Também há norma, no texto sugerido, para vedar a aplicação de penalidades para aqueles que se valerem da faculdade legal nele prevista.

A matéria foi distribuída à CTASP e à CCJ, em caráter conclusivo e, no prazo

regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Não raro, advogados são submetidos à situação de, embora compareçam pontualmente às audiências marcadas pelo Poder Judiciário, terem de aguardar por horas até o início do ato processual. Caso tenham outro compromisso, em horário posterior àquele marcado para a audiência, ficam reféns da liberalidade do magistrado para remarcá-las ou não.

Todavia, o caso contrário, sendo o atraso partindo do advogado para comparecimento à audiência, ou de sua retirada do recinto após indeferimento do pedido de adiamento do ato, pode ficar ele sujeito a penalidades.

Decerto, há razões de ordem administrativa que por vezes podem explicar atrasos nas audiências, como a qualidade da administração judicial da pauta, cumulação de órgãos por magistrados, dificuldade logística no transporte, dentre outras. A concentração exagerada de audiências num mesmo dia, por exemplo, parece atender à celeridade processual, mas, na prática, pode ser apenas uma temerária forma de agilização que traz prejuízos à qualidade das provas, principalmente testemunhais. Apesar de trata-se de uma questão que pode ser resolvida com organização, não se pode contar sempre com a compreensão dos magistrados

A proposta iguala previsão do Código de Processo Civil – CPC ao Processo do Trabalho quanto ao período de trinta minutos de tolerância, evitando que se deixe de proceder à aplicação subsidiária do CPC por suposto conflito de normas. Com isso, põe fim à postergação das audiências, fenômeno que vem tumultuando varas trabalhistas.

Como disposto anteriormente, muitos advogados acompanham diversas audiências num mesmo turno e, com os atrasos, acabam tendo seu trabalho prejudicado, com resultados negativos para os clientes e para o processo de conhecimento.

A aprovação do projeto estimulará uma maior organização das pautas das audiências trabalhistas e elevará o sentimento de igualdade entre as partes, advogados e juízes.

Vale frisar que o autor tomou o cuidado de que a alteração legislativa seja uma faculdade das partes e seus advogados, não uma obrigação. Em sendo remarcada a audiência em atraso, a devida remarcação será para a primeira data disponível, sem prejuízo de eventuais aplicações da litigância de má-fé, em caso de comprovado abuso ou mau uso do comando legal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1539, de 2019, do Senador Styvenson Valentim.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2019

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.539/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Guilherme Derrite, José Rocha, Kim Kataguiri, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia , Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha , Vicentinho, Adriano do Baldy, André Figueiredo, Evair Vieira de Melo e Lucas Gonzalez.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que as partes e os advogados se retirem em caso de atraso injustificado do início de audiência.

Autor: SENADO FEDERAL - STYVENSON VALENTIM

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.539/2019 (PLS nº 43/2018), de autoria do Senado Federal, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que as partes e os advogados se retirem em caso de atraso injustificado do início de audiência.

Aprovada no Senado Federal e submetida à revisão da Câmara dos Deputados, a proposta foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito. Está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na CTASP, em 03/12/2019, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Rogério Correia (PT-MG), pela aprovação e, em 11/12/2019, aprovado por unanimidade o parecer.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225308935600>



* C D 2 2 5 3 0 8 9 3 5 6 0 * LexEdit

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 54 e do artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da matéria.

a) Da constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 1.539/2019 não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade.

A proposição observa os pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber: competência legislativa da União (artigo 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (artigo 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (artigo 61, *caput*).

Quanto ao aspecto material, também se verifica que a proposição está em harmonia com as normas constitucionais.

b) Da juridicidade

A análise da juridicidade das proposições deve observar os seguintes aspectos: adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, consequentemente, à própria Constituição; razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação dos projetos com o direito positivo. O Projeto de Lei nº 1.539/2019 está adequado em todos esses aspectos.



c) Da boa técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 1.539/2019 apresenta boa técnica legislativa, estando em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

d) Do mérito

É meritória a proposta em análise, que acrescenta dispositivos à CLT, de modo a permitir que as partes e seus advogados retirem-se do local da audiência em caso de atraso injustificado por mais de trinta minutos para o seu início, devendo ocorrer remarcação para a data mais próxima possível.

Trata-se de uma faculdade concedida às partes, que podem optar por permanecer aguardando a audiência ou se retirar e solicitar a remarcação, de forma a respeitar seus outros compromissos ou necessidades, sem que sejam apenadas em decorrência de um atraso a que não deram causa. Portanto somos favoráveis ao projeto.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade**, pela **juridicidade**, pela **boa técnica legislativa**, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.539, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2022-7126





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/05/2023 09:08:58.913 - CCJC
PAR 1/0

PAR n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.539/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Dr. Victor Linhalis, Duarte, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Charles Fernandes, Chris Tonietto, Coronel Meira, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcelo Moraes, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Olival Marques, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Rubens Otoni, Tião Medeiros e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2023.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234545084200>

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 16/05/2023 09:08:58.913 - CCJC
PAR 1/0

PAR n.1



* C D 2 2 3 4 5 4 5 0 8 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234545084200>